



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 009 /2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2019

PROCESSO N°:1/5046/2017

AUTO DE INFRAÇÃO N°:201714407-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE
NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM
DOCUMENTOS FISCAIS.**

1. Responsabilidade tributária — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Conforme Art. 16, II, C da Lei 12.670/96. 2. Transportar mercadoria sem documento fiscal, com penalidades no Art. 123, III, A da Lei 12.670/96. 3. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. 4. Incidência da Súmula 7 do CONAT 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de Infração Procedente. 7. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator Em conformidade com a decisão singular e do parecer da Assessoria Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. TRANSPORTE DE
MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.
RESPONSABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. APÓS ESCANEAMENTO E FILCALIZAÇÃO NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ECT VERIFICAMOS QUE O VOLUME OC129729031BR SE ENCONTRAVA SEM NOTA FISCAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AI, CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E NE 07/99 SEFAZ 1 FONTE AUTOMOTIVA USINA.

Como se verifica nos autos (Fl.03) consta o certificado de Guarda de Mercadorias –CGM nº 20176892, com a especificação do produto em situação irregular, 1 FONTE AUTOMOTIVA USINA, no valor de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) valor usado como base de cálculo pela autuante, sobre o qual foi reclamado ICMS no valor de R\$ 179,98 (cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) e, multa de R\$ 299,97 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

Foram apontados como Dispositivos infringidos, e como penalidade disciplinada no art. 123, III, "a" da referida lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

O contribuinte foi intimado em 16/08/2017 (Fls.02).

Foi lavrado Termo de Revelia (fls.05) no dia 18 de setembro de 2017, no entanto como consta às fls.07/09, o contribuinte havia apresentado defesa em 13de setembro de 2017 (Fls.07), dentro do prazo legal.

A ECT interpôs impugnação ao auto alegando em síntese:

- Que a ECT for criada pelo Decreto-Lei 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional;

lv
H



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter social;
 - Que o serviço postal goza de imunidade;
 - Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, não se confundindo com um serviço de transporte, não se encontrando no campo de incidência do ICMS;
 - Que a execução do serviço postal não cuida de mercadorias, e sim de objetos postais, e que para a ECT, tais objetos são todos iguais, nos termos do art 47 da Lei n° 6.538/78 (Lei Postal);
- Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com amparo nos termos do comando insculpido no art. 829 do Dec. 24569/97 o qual afirma entender-se mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo o documento fiscal inidôneo na forma do art. 131 do referido diploma legal. Continua sua fundamentação no art. 140 do RICMS o qual traz comando de que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bens desacompanhados de nota fiscal.

E ao final, traz Parecer n° 34/99 o qual afirma que o §2° do art. 17 da Lei 6.538 (lei dos correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desta forma a imunidade recíproca plasmada no art. 150, VI, "a", não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu. O aludido parecer disciplina ainda que qualquer serviço realizado pela ECT quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à tributação do imposto estadual e, de mais a mais, acrescenta ser legal a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte. De mais a mais, em remate, o predito parecer também faz menção ao art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 que comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria nos casos em que aceitar por despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

W

H



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário repetindo as mesmas alegações da impugnação.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Em apertada síntese, é o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

A legislação de regência impõe ao transportador de mercadoria o dever de recepção de produtos e bens acompanhados dos devidos documentos fiscais, pelos quais se lhe dão efetivo respaldo jurídico concernente ao cumprimento de deveres instrumentais acessórios e quanto a possíveis sanções tributárias penais. Assim, o art. 140 do Dec. 24569/97 comanda, livre de dúvidas, que transportador não poderá aceitar o despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal. *Verbis*.

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

De outra sorte, o art. 829 do citado diploma legal versa que mercadoria desacompanhada de documento fiscal se configura em situação fiscal irregular, suscetível, pois, de autuação fiscal pelo que dispõe o art. 830 do referido RICMS. Vejamos.

W

H



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria."

Portanto, deflui dos citados dispositivos normativos que, livre de dúvidas, em situações que tais, vale dizer transporte de mercadorias sem o referido documento fiscal, sujeita o transportador à autuação em face de sujeição passiva por responsabilidade tributária.

Nesse passo, configurada a situação, como no caso dos autos em debate, o art. 16, II "c" da Lei 12.670/96 comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Assim considerado, se impõe à autoridade fiscal realizar o respectivo lançamento em procedimento disciplinado na Norma de Execução 07/99, ao verificar no Centro de Distribuição da ECT — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinada mercadoria sem o obrigatório documento fiscal, em consequência, de tanto, recaindo, conforme dispõe comando legal, sobre a ECT a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido e da multa punitiva imputada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

De mais a mais, tenha-se presente que o Parecer n° 34/99, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, afirma expressamente que o §2° do art. 17 da Lei 6.538 (Lei dos Correios) não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo como consequência que a imunidade recíproca plasmada no art. 150, VI, "a" da CF/88 não alcançaria as prestações de serviço de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, limitando-se tão somente a proteção do serviço postal stricto sensu. Ademais, o aludido parecer disciplina que qualquer serviço realizado pela ECT quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à tributação do imposto estadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, ressalte-se, ainda, que o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT) pacificando a matéria editou a Súmula 7 em que demonstra de forma cabal a responsabilidade da ECT pelo recolhimento do ICMS, na qualidade de responsável tributário, quando de ocorrência de mercadorias sem nota fiscal sob sua responsabilidade pelo transporte e entrega. Vejamo-la:

"Súmula N° 07

A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL STRICTU SENSU E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A RESVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO."

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Ordinário, afastando preliminar de arguição de imunidade, e no mérito, confirmando-se a decisão condenatória exarada em primeirainstância, e decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do presente lançamento de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 999,90

ICMS: R\$ 179,98

MULTA: R\$ 299,97

TOTAL: 479,95

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

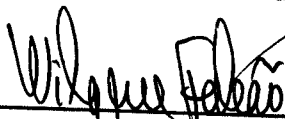
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

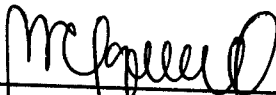
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro



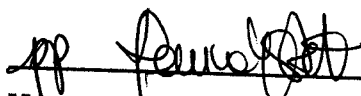
Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator



Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira



José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro



Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 14/03/2019